

PARECER Nº 233/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 8071/2025

Autoria: Vereadora MICHELLY ALENCAR

Assunto: Projeto de lei que "PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM FESTAS E COMEMORAÇÕES PROMOVIDAS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ."

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária por meio do qual se pretende proibir a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em festas e comemorações promovidas por instituições de ensino infantil e fundamental no município de Cuiabá.

Assevera a autora da propositura que o projeto de lei tem por finalidade resguardar a saúde física e mental dos alunos:

“A presença de bebidas alcoólicas em eventos escolares, especialmente aqueles voltados para o público infantil e juvenil, pode resultar em sérios riscos à saúde física e mental dos alunos, além de afetar a qualidade das atividades educacionais e sociais. A promoção de um ambiente educativo, livre de substâncias que possam comprometer o bem-estar dos participantes, é essencial para o fortalecimento dos princípios de proteção e respeito aos direitos da criança e do adolescente.”

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos



normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional.”^[1]

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que se refere à proposição em tela, observa-se que se trata de assunto de interesse local e não há qualquer ingerência na iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo porquanto não trata da administração municipal ou servidores públicos, bem como não gera quaisquer despesas.

O projeto se alinha ao art. 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família,



da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à educação, protegendo-os de toda forma de negligência e exposição a substâncias nocivas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), também veda a venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes (art. 81, II).

A medida mostra-se razoável e proporcional, uma vez que se restringe a eventos específicos (festas e comemorações escolares); aplica-se somente a instituições de ensino infantil e fundamental; visa proteger público vulnerável (crianças) e não extrapola os limites do município.

Embora proíba o consumo de bebidas alcoólicas por "qualquer pessoa", inclusive adultos, tal restrição ocorre em contexto específico (ambiente escolar infantil e fundamental), justificando-se pela proteção ao desenvolvimento saudável das crianças e a exemplaridade de conduta em espaços educativos.

Nesse sentido, considerando tratar-se de assunto de interesse local, de iniciativa legislativa não reservada ou exclusiva e a ausência de afronta a demais normas, esta Comissão manifesta-se pela aprovação, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende parcialmente as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, fazendo-se necessária apenas uma emenda de redação para ajustar a correção gramatical no art. 1º:

EMENDA DE REDAÇÃO: ao art. 1º para ajustar a correção gramatical com a exclusão do acento indicativo de crase e ajustando a concordância verbal e nominal, passando-se à seguinte redação:

Art. 1º Ficam proibidos a comercialização e o consumo de bebida alcoólica, por qualquer pessoa, em festas e comemorações promovidas por instituições de ensino infantil e fundamental, no âmbito do município de Cuiabá.

4. CONCLUSÃO

A proposição apresenta conformidade com o ordenamento jurídico, nesse sentido, considerando tratar-se de assunto de interesse local, de iniciativa legislativa não reservada ou exclusiva e a ausência de afronta a demais normas, esta Comissão manifesta-se pela aprovação, salvo diferente juízo.



5. VOTO

Voto do relator pela aprovação.

[1] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

Cuiabá-MT, 7 de agosto de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320036003800300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em **12/08/2025 14:37**

Checksum: **38E3D50FC86C6188174DCB8FA17757264A35D68A9775A7A2792C462558FF9EB9**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320036003800300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.